ACÓRDÃO - AC00 - 1130/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22587/2017
PROTOCOLO	: 1803373
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. DOUGLAS ROSA GOMES 2. MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO BALANÇO FINANCEIRO E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – APLICAÇÃO IRREGULAR – DESPESAS NÃO CORRESPONDENTES À EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PENDENTE DE DEVOLUÇÃO – VALOR REFERENCIADO NA CONTA DEMAIS CRÉDITOS DO GRUPO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 6 PROGRAMA DE TRABALHO POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E O BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração incorreta das contas públicas e a não remessa de documentos motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multas aos responsáveis, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal e da Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ordenadora de despesas, à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes,** por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, pela não remessa de documentos; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** a Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, pela não remessa de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 7585/2019, concluiu pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 20701/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, com fundamento nos artigos 42, II e VIII c/c 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS) b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos para Prestação de Contas, conforme itens 2.2.1 e 2.2.2 deste parecer; c) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, conforme item 2.1.2 deste parecer; d) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LOTCEMS) com objetivo de verificar as inconsistências apontados pelo Conselho de Acompanhamento, conforme no item 2.1.2. e) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; pela escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.1.3 desse parecer; f) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.6 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 5134/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas – MS adote o seguinte julgamento: I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista*

– MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das contas, ausência de documentos obrigatórios, escrituração das contas de modo irregular, ausência de Notas Explicativas, ficando caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII da LC nº 160/2012; II – aplicar MULTAS ao gestor Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I c/c 45, inciso I c/c 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, por cada uma das infrações constatadas, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão, ao contador e ao controlador interno que, observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, assim como a realização de Inspeção in loco no Órgão, para apurar os fatos relatados pela Auditoria quanto a Ata n. 005/2017 – FUNDEB, em face das irregularidades de natureza grave ali apontadas. IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) O Balanço Financeiro (Anexo 13), encaminhado na presente prestação de contas de gestão, encontra-se ilegível, impossibilitando a sua correta análise. Irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII da LCE 160/2012;

b) Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento. Infração ao §13, art. 24, da Lei n. 11.494/2007;

c) Divergência entre os valores do Balanço Financeiro (Anexo 13) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

d) Aplicação irregular (despesas não correspondentes à Educação - FUNDEB, em exercícios anteriores, pendente de devolução) no valor de R$ 555.639,23, referenciado na conta Demais Créditos do grupo Ativo Realizável a Longo Prazo do Balanço Patrimonial (Anexo 14);

e) Falta de esclarecimentos referentes aos valores constantes na conta Transferências a Instituições Privadas - Variações Patrimoniais Diminutivas, no total de R$ 147.168,00;

f) Divergência entre o Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária e o Anexo 13 – Balanço Financeiro;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e, em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ordenadora de despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o

art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e no art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm